SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993692 - MG (2021/0315119-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO	:	CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	:	RENATA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG092215

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.
3. Quanto ao dispositivo legal invocado pela recorrente, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, não tendo havido, portanto, prequestionamento. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
4. Da mesma sorte, incide, por analogia, o Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32916907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:15:23
Código de Controle do Documento: cf822262-d418-4a25-9bb1-0ca5f446c7fa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.692 - MG (2021/0315119-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO	:	CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	:	RENATA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG092215

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Pelo exposto, conhece-se do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Diante de todo o exposto, requer a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG a reconsideração da decisão impugnada, ou, no caso de sua manutenção, a submissão do feito à apreciação da Turma a fim de, nos termos acima requeridos, ser dado provimento ao presente Agravo Interno, para dar provimento ao recurso especial.

Contraminuta não ofertada (fl. 317).

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA32373540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:53
Código de Controle do Documento: 357DAC49-D32A-4579-BE35-AC22C98EEF2B

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.692 - MG (2021/0315119-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO	:	CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	:	RENATA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG092215

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

3. Quanto ao dispositivo legal invocado pela recorrente, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, não tendo havido, portanto, prequestionamento. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. Da mesma sorte, incide, por analogia, o Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32373540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:53
Código de Controle do Documento: 357DAC49-D32A-4579-BE35-AC22C98EEF2B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sob o pálio da seguinte ementa:

> REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. ADOÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. JUCEMG - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO DE ATO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS NO MOMENTO DO ATO REGISTRAL. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO NOME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA LÍQUIDA E CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO IMEDIATO. - O ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, como se nota dos arts. 186, 927 e seguintes do Código Civil.
>
> - A responsabilidade civil das pessoas juridicas de direito publico é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. - Quando o fato danoso se deve a uma omissâo, decorrente de faute du service (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. - Mesmo que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais não possua a atribuição de conferência da documentação apresentada para o ato de registro de empresário ou de sociedade empresária, deverá verificar a regularidade formal dos documentos, exigindo a exibição daqueles que a lei determina para fins do referido registro. - Não tendo sido juntado aos autos os documentos exibidos para o registro da sociedade empresária, deixou a ré de demonstrar a caracterização de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito a uto ra 1. - O registro fraudulento de sociedade empresária acarreta dano moral, 19 por violação do direito ao nome. - Sendo líquida e condenatória a

Documento eletrônico VDA32373540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:53
Código de Controle do Documento: 357DAC49-D32A-4579-BE35-AC22C98EEF2B

> sentença, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados desde logo, com observância às regras trazidas pelo art. 85, % 20 e 30, do Código de Processo Civil de 2.015.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

> Assim, tem-se que a matéria debatida no recurso raro foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento. Em vista do exposto, sendo cabível o recurso especial com base no disposto na letra "a" do inciso III, do artigo 105 da Constituição, nos termos das razões acima, a decisão denegatória, data venia, mostra-se contrária ao direito aplicável, merecendo por isso, pronta reforma. DO PEDIDO Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente agravo para que o Recurso Especial seja julgado por este Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

A recorrente aponta, ainda, em suas razões recursais, ofensa ao disposto no art. 407 do Código Civil, para defender a incidência de juros moratórios a partir da fixação do *quantum* indenizatório, e não da data da citação, como teria ficado assentado no acórdão recorrido. Assevera que, nos casos envolvendo indenização por danos morais, existindo apenas prejuízo estimado, mas não determinado, o dever de indenizar está atrelado à decisão judicial que institui o dano e o quantifica, pelo que entende que a incidência dos juros deve ocorrer a partir da fixação da respectiva indenização.

Quanto ao dispositivo legal invocado pelo recorrente, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, não tendo havido, portanto, o prequestionamento.

O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito

Documento eletrônico VDA32373540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:53
Código de Controle do Documento: 357DAC49-D32A-4579-BE35-AC22C98EEF2B

do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Da mesma sorte, incide, por analogia, o Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> (...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
>
> (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 22.2.2007 p. 169).

> ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. Controverte-se sobre o direito de servidores públicos de receber diferenças oriundas da URV em virtude de reestruturação do sistema remuneratório dos militares determinada pela Lei Delegada 43/2000.
>
> 2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012; AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.
>
> 4. Agravo Regimental não provido
>
> (AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012).

Documento eletrônico VDA32373540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:53
Código de Controle do Documento: 357DAC49-D32A-4579-BE35-AC22C98EEF2B

Irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com

Documento eletrônico VDA32373540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:53
Código de Controle do Documento: 357DAC49-D32A-4579-BE35-AC22C98EEF2B

jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**

Documento eletrônico VDA32373540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:53
Código de Controle do Documento: 357DAC49-D32A-4579-BE35-AC22C98EEF2B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.993.692 / MG

Número Registro: 2021/0315119-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041306420124013810 10024151748787004 17487876820158130024

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO	:	CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	:	RENATA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG092215

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO	:	CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	:	RENATA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG092215

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 04:50:50
Código de Controle do Documento: f7f03890-0682-47d1-a63e-87577a72a3f5